



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504.723725/2011-37  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2803-000.261 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 21 de janeiro de 2015  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, para que a autoridade lançadora analise os argumentos apresentados no recurso voluntário, emitindo informação conclusiva, em especial: a) informar se há recolhimento prévio de contribuições sociais previdenciárias e de Terceiros nas competências lançadas, ainda que parcial, mesmo que não se refiram às rubricas constantes dos lançamentos fiscais (Súmula 99 do CARF); b) identificar todas as rubricas, individualmente, que geraram diferenças de salário de contribuição dos segurados empregados, por exemplo "retorno de férias" e outras, informando as razões de integrarem a base de cálculo, fundamentação e outras informações necessárias para que não paire dúvida ao contribuinte quanto aos lançamentos fiscais; c) informar se os valores pagos à Unimed BH Cooperativa de Trabalho Ltda se referem ao art. 22, IV da Lei 8.212/91 (15% NFS Cooperativa) e se estão dissociados do levantamento de diferença das remunerações de segurados empregados. Após, seja dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte para que se manifeste, retornando os autos à apreciação deste Colegiado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de autos de infração - AIs lavrados contra a empresa em epígrafe, cujos créditos tributários, decorrentes do descumprimento de obrigação principal, são os descritos a seguir, conforme Relatório Fiscal:

- DEBCAD 37.327077-1/2011 - período de 1/2006 a 12/2008, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre valores pagos a segurados empregados a título de remuneração e sobre os valores pagos à Unimed BH Cooperativa de Trabalho Ltda, correspondente à parte devida pelo tomador dos serviços, não declarada em GFIP;

- DEBCAD 37.327.081-0/2011 - período de 1/2006 a 12/2008, referente à contribuição previdenciária não descontada pela empresa dos segurados empregados, não declarada em GFIP;

- DEBCAD 37.327.082-8/2011 - período de 1/2006 a 12/2008, referente à contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), incidente sobre a base de cálculo da remuneração dos segurados empregados, não declarada em GFIP.

Segundo o Relatório Fiscal, as contribuições foram apuradas com base nas remunerações dos segurados empregados constantes nos livros diário e razão, folhas de pagamento de salários e nas notas fiscais/faturas contabilizadas referentes aos pagamentos feitos pela empresa à Unimed BH Cooperativa de Trabalho Ltda. Os documentos foram examinados juntamente com as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP e com as Guias da Previdência Social GPS.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou procedentes os lançamentos fiscais.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- a decadência parcial do lançamento fiscal em relação a fatos geradores anteriores a competência 10/2006;

- em nenhum momento do trabalho fiscal foi feita menção a “retorno de férias”, “indenização cláusula 50”, “abono especial”, dentre outros títulos que sequer é possível saber quais. Não há qualquer fundamentação que sustente ou justifique a pretensão de tais verbas como salário de contribuição. Incabível a exigência;

- o abono proporcional de férias não integra o salário de contribuição, na forma do art. 144 da CLT. O abono de férias e abono especial (dissídio) também não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, “e”, itens 6 e 7, da Lei 8.212/91.

- o aviso prévio adicional convencional é desprovido de natureza contraprestacional, não havendo incidência. Não há incidência sobre verbas de natureza indenizatória, nos termos do art. 214, § 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto 3.048/99). As rubricas não estão identificadas de forma inequívoca;

- o abono proporcional e o abono especial (único) estão na convenção coletiva de trabalho e não há incidência, pois não houve prestação de serviço remunerado, Não há retribuição do trabalho e sim indenização;

- descabido pretender incidir contribuição previdenciária sobre pagamento realizado à cooperativa de trabalho médico, pois trata-se benefício ao trabalhador sem natureza salarial, nos termos do art. 214, § 9º, inciso XVI do Decreto 3.048/99. Não há incidência de contribuições sobre benefício de planos de saúde médico/odontológico a empregados;

- não há incidência sobre valores pagos à cooperativa de trabalho médico;

- indispensável a fundamentação e motivação da autuação fiscal. Viciado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, imperioso a nulidade do lançamento fiscal;

- a multa de mora fundada no art. 35 incisos I a III da Lei 8.212/91 já foi revogada pela Lei 11.941/2009. Ausência de identificação do cálculo da multa e equívoco nos cálculos. Não foram atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, traduzindo-se em multa confiscatória;

- o poder-dever de enfrentamento a discussão da constitucionalidade de normas cuja aplicação se pretende afastar;

- Por fim, requer o cancelamentos dos lançamentos fiscais.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consta do relatório fiscal, fls. 46/53 e anexos, que o lançamento se refere ao período de 1/2006 a 12/2008, não declarados em GFIP:

- DEBCAD 37.327077-1/2011: referente à contribuição social patronal incidente sobre valores pagos a segurados empregados a título de remuneração e sobre os valores pagos à Unimed BH Cooperativa de Trabalho Ltda;

- DEBCAD 37.327.081-0/2011: referente à contribuição previdenciária não descontada pela empresa dos segurados empregados;

- DEBCAD 37.327.082-8/2011: referente à contribuição destinada a outras entidades e fundos (Terceiros), incidente sobre a base de cálculo da remuneração dos segurados empregados.

Os valores pagos pela empresa a título de remuneração encontram-se mencionados, por segurado, no Anexo I (fls. 54/127) e se referem a pagamentos de “retorno de férias” (rubrica 166), “retorno de férias anteriores” (rubrica 167), “indenização cláusula 50”. CCT” (rubrica 140), “abono especial” (rubricas 301 e 302), dentre outros títulos (, 01, 45, 48, 89, 93, 275, 345, outros existentes).

A autuação, portanto, engloba dois fatos geradores distintos, quais sejam: o pagamento de remuneração a segurados empregados (levantamentos R11 e R12) e o pagamento por serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho (levantamentos PM1, PM2, PO1 e PO2).

O contribuinte alega que deve ser aplicada a regra do art. 150, § 4º do CTN, havendo decadência parcial do lançamento fiscal em relação a fatos geradores anteriores a competência 10/2006, pois há recolhimento prévio nas competências.

Assevera que em nenhum momento do trabalho fiscal foi feita menção a “retorno de férias”, “indenização cláusula 50”, “abono especial”, dentre outros títulos que sequer é possível saber quais. Não há qualquer fundamentação que sustente ou justifique a pretensão de tais verbas como salário de contribuição, sendo incabível a exigência.

Alega, ainda que não há incidência sobre valores pagos à cooperativa de trabalho médico.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos, de respeitar o princípio da verdade material, o contraditório e a ampla defesa, de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como, determinar a produção de prova indispensável à comprovação dos fatos (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora analise os argumentos apresentados no recurso voluntário, emitindo informação conclusiva, em especial:

a) informar se há recolhimento prévio de contribuições sociais previdenciárias e de Terceiros nas competências lançadas, ainda que parcial, mesmo que não se refiram às rubricas constantes dos lançamentos fiscais (Súmula 99 do CARF);

b) identificar todas as rubricas, individualmente, que geraram diferenças de salário de contribuição dos segurados empregados, por exemplo “retorno de férias” e outras, informando as razões de integrarem a base de cálculo, fundamentação e outras informações necessárias para que não paire dúvida ao contribuinte quanto aos lançamentos fiscais;

c) informar se os valores pagos à Unimed BH Cooperativa de Trabalho Ltda se referem ao art. 22, IV da Lei 8.212/91 (15% NFS Cooperativa) e se estão dissociados do levantamento de diferença das remunerações de segurados empregados.

Após, seja dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte para que se manifeste, retornando os autos à apreciação deste Colegiado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima